

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2025, do Deputado Duda Ramos, propõe alterações na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

A proposta acrescenta o art. 23-A em uma nova seção, intitulada “Da Proteção de Crianças e Adolescentes contra Conteúdos Prejudiciais”, para determinar que os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas específicas para proteção de crianças e adolescentes contra esses conteúdos, que incluem: implementar mecanismos eficazes de identificação, moderação e monitoramento de conteúdos prejudiciais; disponibilizar canal de denúncias que permita a qualquer usuário reportar conteúdos prejudiciais; adotar medidas imediatas para remover, restringir ou bloquear o acesso a conteúdos identificados como prejudiciais; publicar relatórios periódicos de transparência; instituir conselhos responsáveis por analisar casos controversos de moderação de conteúdo; adotar mecanismos eficazes de verificação da idade dos usuários; criar ambientes digitais dedicados e apropriados ao público infanto-juvenil.



No mesmo dispositivo, são definidos os conteúdos considerados prejudiciais a crianças e adolescentes, a saber: material que incentive ou faça apologia à violência, automutilação, suicídio ou distúrbios alimentares; conteúdos de abuso, exploração ou exposição sexual de crianças e adolescentes; discursos de ódio, discriminação, *bullying* ou incitação à violência contra crianças e adolescentes; desafios, jogos, práticas ou conteúdos que coloquem em risco a integridade física, emocional ou psicológica de crianças e adolescentes; outros conteúdos considerados nocivos à saúde, segurança ou ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, definidos em regulamentação específica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para apreciação de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.205, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet. A proposta impõe às plataformas uma série de obrigações, que incluem monitoramento e remoção de conteúdos, recebimento de denúncias, publicação de relatórios, instituição de conselhos, verificação de idade dos usuários e criação de ambientes dedicados ao público



infanto-juvenil. Define também os conteúdos considerados prejudiciais a menores de idade para fins de aplicação da lei, além de determinar que o descumprimento das novas obrigações sujeita os infratores às sanções prevista no Marco Civil da Internet.

A proposição é meritória, partindo de uma preocupação legítima com a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes diante de riscos inerentes ao ambiente digital, particularmente a exposição a conteúdos violentos, de abuso ou exploração sexual de menores, e que incentivem a prática de desafios perigosos ou a automutilação. O tema, sem dúvida, é de alta relevância social e compatível com o dever constitucional de proteção integral à infância, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não obstante o reconhecido valor da proposta, sua análise técnica e jurídica revela significativa sobreposição com o ordenamento recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, notadamente com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

O ECA Digital, promulgado em setembro deste ano, foi fruto de amplo debate legislativo por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, com participação de especialistas, entidades da sociedade civil, representantes do setor tecnológico e órgãos públicos. Essa Lei já disciplina de maneira abrangente e sistemática a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A implementação de mecanismos de identificação, moderação, restrição de acesso e remoção de conteúdos impróprios, previstas nos incisos I e III do art. 23-A do projeto, é tratada pelo ECA Digital em seu art. 9º, bem como nos Capítulos V, “Da Supervisão Parental”, e XI, “Do Reporte de Violações aos Direitos de Crianças e de Adolescentes”. Esse mesmo Capítulo XI trata, também, da disponibilização de canais de denúncias para conteúdos prejudiciais a menores, tema do inciso II do art. 23-A. Por sua vez, a publicação de relatórios de transparência, prevista no inciso IV do mesmo artigo do projeto, é tratada pelo ECA Digital no Capítulo XII, “Da Transparência e da Prestação de Contas”. Já a adoção de mecanismos de verificação de idade dos



usuários, tema do inciso VI do mesmo artigo do projeto, é detalhada no Capítulo IV, “Dos Mecanismos de Aferição de Idade”, do novo ECA. Por fim, a criação de ambientes digitais dedicados e apropriados ao público infanto-juvenil (inciso VII do art. 23-A do projeto) é tema que transpassa toda a lei recentemente aprovada. Note-se por fim que está prevista regra especial para os serviços com controle editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei.

Em suma, a Lei nº 15.211/2025 não só disciplina quase a totalidade dos temas tratados no PL nº 3.205/2025, mas o faz de forma muito mais detalhada e abrangente que o projeto sob nossa relatoria. O único ponto inovador no PL nº 3.205/2025 em relação ao ECA Digital é a imposição de obrigação, para os provedores de aplicação, de instituir conselhos independentes e multissetoriais responsáveis por analisar casos controversos de moderação de conteúdo. Ocorre que tal medida, em nosso ver, geraria um ônus proibitivo para os pequenos provedores, além de ser de implementação complexa e de dar margem ao cometimento de arbitrariedades.

Por essas razões, reconhece-se o mérito e a intenção nobre do autor ao propor medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes nos ambientes virtuais. Contudo, diante da ampla sobreposição com a legislação recentemente promulgada, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.205, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

